



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2043560-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é peticionário MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR arguida e INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL formulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 57.998 – Mogi das Cruzes

REVISÃO CRIMINAL Nº 2043560-84.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: Marcos Vinicius de Oliveira Santos

RELATOR: Sérgio Ribas

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por Marcos Vinicius de Oliveira Santos contra o v. acórdão juntado a fls. 647/664, que negou provimento aos recursos defensivos e deu parcial provimento ao apelo ministerial, para aumentar as penas de cada réu para 14 (catorze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 1.920 (mil, novecentos e vinte) dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a respeitável sentença então apelada (que condenou os réus Paulo Vinicius Santana de Godói e Marcos Vinicius de Oliveira Santos como incurso no artigo 33, caput, e no artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/ 06, bem como no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/ 90, na forma do artigo 69, do Código Penal), por seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Alega que a r. decisão é contrária à evidência dos autos.

Requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da busca pessoal e domiciliar realizada, apontando para violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio. Desse modo, no mérito, aduz que a r. decisão condenatória baseou-se em prova ilícita, que deve ser 'desentranhada' dos autos, requerendo a absolvição do sentenciado por insuficiência probatória em relação a todas as condutas que lhe foram imputadas. Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas impostas, fixando-se a base no mínimo legal ou limitando-se o aumento praticado na primeira etapa da dosimetria à fração de 1/6, bem como seja em seguida reconhecida a incidência da atenuante da confissão.

Pleiteia, assim, seja julgado procedente o presente pedido revisional, reconhecendo-se a nulidade apontada e absolvendo-se o revisionando, ou reduzindo-se as suas penas, nos moldes acima.

Regularmente processado o pedido, cuja integralidade dos autos de origem (Apelação Criminal nº 0001680-88.2018.8.26.0616) pode ser consultada através do sistema E-SAJ, sobreveio parecer da d. Procuradoria opinando pelo afastamento da preliminar e pelo indeferimento do pedido revisional (fls.

761/766).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expreso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, eis que a Combativa Defesa não invoca circunstâncias que demonstrem haver a condenação afrontado às evidências dos autos, sequer apresentando novas provas a fundamentar sua pretensão, a presente ação é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, haja vista que o peticionário apresenta argumentos que ensejariam, sob a sua ótica, o reconhecimento de

nulidade e sua consequente absolvição ou mesmo a redução das penas impostas.

Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, em que pesem os argumentos expendidos pela i. defesa, não é caso de deferimento do pedido.

Por proêmio cabe dizer que os argumentos expendidos pela d. defesa permeiam essencialmente a questão da invalidade de prova em decorrência de suposta nulidade por abordagem ilegal ou violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio.

Assim, destaco, antes de qualquer outra ponderação, que não se vislumbra qualquer irregularidade ou ofensa aos princípios constitucionais.

Incabível o reconhecimento da nulidade em razão de suposta abordagem ilegal ou violação ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, considerando que parte da droga foi apreendida em poder dos réus e parte no interior das residências em situação flagrancial, sendo certo que as diligências realizadas pelos policiais que participaram da referida apreensão vêm amparadas no que dispõe o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, o que invalida a tese de nulidade processual.

Ora, basta dizer que os agentes

policiais entraram nos imóveis em questão não apenas após mera denúncia anônima a respeito, mas também porque os agentes sentiram forte cheio de maconha, vindo de um dos imóveis objeto das investigações, onde inclusive foram atendidos pela adolescente Y., que confessou o depósito de drogas naquele local, estando ali também o jovem R., que admitiu estarem prestes a distribuir parte da droga para comercialização. Ainda, ao mesmo tempo, outros agentes dirigiram-se ao outro endereço informado e realizaram campana, observando que os acusados chegaram ao local em um automóvel, desceram, permaneceram por alguns minutos e já estavam prestes a deixar o local, carregando uma sacola, momento em que, abordados, foram surpreendidos portando drogas dentro da sacola, e em seguida localizado no interior do imóvel mais expressiva quantidade de outras substâncias entorpecentes, individualmente embaladas.

De fato, vê-se que existiram fundadas razões a justificar a atitude dos policiais, que acabaram por apreender significativa quantidade de entorpecentes em poder dos agentes e guardados nas casas, além de itens comumente utilizados na traficância (balança de precisão, manuscritos da contabilidade do tráfico e até cofres ainda não instalados), configurando, assim, o flagrante de crime permanente, situação esta que autoriza a entrada no domicílio sem necessidade de mandado judicial.

Nesse sentido:

“A Constituição não proíbe a entrada em casa alheia, ainda que à noite, se

houver caso de flagrante delito, quando se poderá também efetuar a busca e apreensão. É o que pode ocorrer inclusive, nas hipóteses de crimes permanentes, em que a consumação se prolonga no tempo, como no caso de 'ter em depósito' ou 'guardar' a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (TJSP - HC 175.784-3 - j. 21.11.94).

“Dispositivo constitucional que garante a inviolabilidade do lar, excepcionaliza a hipótese de prática delituosa em flagrante (art. 5º, XI, CF), e por isso é de se rejeitar a preliminar de nulidade, argüida sob o fundamento de ocorrência de invasão domiciliar, por se tratar de delito permanente” (TJPB - AP 96.000895-8 - j. 28.05.96).

E ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhecendo a Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que é válida a busca e apreensão domiciliar em caso de crime permanente, sem mandado judicial, mesmo em período noturno, desde que demonstradas e comprovadas fundadas razões indicativas de flagrante delito:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

REPERCUSSÃO GERAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO - Art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados

*internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. **Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas.** Negativa de provimento ao recurso. (Recurso Extraordinário nº 603.616, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015)”.*

Anoto ainda que, consoante salientado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, “o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos

probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito” (DJe 6.6.2023 – grifo nosso).

Isto posto, em face de todo o constante dos autos, cuidadosamente analisados, friso não haver comprovação de ilegalidade na ação dos policiais, devidamente justificadas as razões para a abordagem dos agentes e revista em seus imóveis, o que resultou inclusive na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, como dantes salientado.

Vale lembrar, ainda, que o ora requerente foi devidamente representado por defesa técnica em todos os atos do processo, não se verificando qualquer nulidade, tampouco demonstração de prejuízo que sua ocorrência pudesse ter causado. Igualmente não apresentou a defesa qualquer evidência a corroborar com a probabilidade de alteração substancial da r. sentença proferida.

Acrescente-se que, *in casu*, ademais de não se declarar nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, sobretudo se não houver obstado a apuração da verdade real, nos termos dos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, vê-se que o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório.

Desse modo, rejeito a preliminar

arguida, passando ao exame do mérito.

Narra a denúncia, em suma, que em período de início incerto até o dia 23 de agosto de 2018, por volta das 19 horas, na Rua Profeta Jonas, 225, bloco 6, apto 3, Parque Olímpico, Mogi das Cruzes/SP, PAULO VINÍCIUS SANTANA DE GODOI e MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS, agindo em concurso entre si e com os adolescentes Yasmin de Fátima Santana Freitas e Robson Mendes Batista associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Consta, ainda, que em 23 de agosto de 2018, por volta das 19 horas, na Rua Profeta Jonas, 225, bloco 6, apto 3, Parque Olímpico, e na Rua José Geraldo Martins, 48, Casa 4, Jardim Camila, ambos em Mogi das Cruzes/SP, PAULO VINÍCIUS SANTANA DE GODOI e MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS, agindo em concurso com os adolescentes Yasmin de Fátima Santana Freitas e Robson Mendes Batista, tinham em depósito e traziam consigo, para inequívocos fins de entrega a consumo de terceiros, 1.795 (mil, setecentos e noventa e cinco) porções de cocaína, com massa líquida aproximada de 1,6299Kg (um quilograma, seiscentos e vinte e nove gramas e nove decigramas), 260 (duzentas e sessenta) porções de crack, substância feita a base de cocaína, com massa líquida de 135,3g (cento e trinta e cinco gramas e três decigramas, além de 814 (oitocentos e quatorze) porções de Cannabis sativa (maconha), com massa líquida de 3,2661Kg (três quilogramas, duzentos e sessenta e seis gramas e um

decigrama) e 55 (cinquenta e cinco) tubos de vidro contendo cloreto de etila, ou “lança perfume”, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, por fim, que em 23 de agosto de 2018, por volta das 19 horas, na Rua Profeta Jonas, 225, bloco 6, apto 3, Parque Olímpico, Mogi das Cruzes/SP, PAULO VINÍCIUS SANTANA DE GODOI e MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS corromperam e facilitaram a corrupção dos adolescentes Yasmin de Fátima Santana Freitas e Robson Mendes Batista, com eles praticando as infrações penais acima aludidas.

Consoante apurado, PAULO VINÍCIUS SANTANA DE GODOI e MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS, mediante conluio, decidiram comercializar cocaína, maconha e crack. Para tanto, eles mantinham em depósito grande quantidade dessas drogas, tanto em um apartamento situado na Rua Profeta Jonas, 225, bloco 6, apto 3, Parque Olímpico, bem como no imóvel situado na Rua José Geraldo Martins, 48, Casa 4, Jardim Camila, ambos na Comarca de Mogi das Cruzes.

De fato, é dos autos que os acusados mantinham em depósito, no imóvel da Rua Profeta Jonas, 225, bloco 6, apto 3, Parque Olímpico, cento e sessenta invólucros contendo “crack”, cento e cinquenta e cinco invólucros contendo maconha, bem como oitocentos e cinquenta invólucros contendo cocaína, todos embalados em porções individuais, prontas para uso.

Concomitantemente, refere a exordial que os acusados mantinham em depósito, no imóvel situado na Rua José Geraldo Martins, 48, Casa 4, Jardim Camila, cem invólucros contendo “crack”, seiscentos e cinquenta e nove invólucros contendo maconha, novecentos e quarenta e cinco invólucros contendo cocaína, bem como cinquenta e cinco tubos de vidro contendo cloreto de etila, ou “lança perfume”, todos embalados em porções individuais, prontas para uso.

Consta que os dois imóveis estavam completamente desprovidos de móveis e utensílios domésticos, sendo que eles eram exclusivamente utilizados pelos denunciados como centrais para depósito e distribuição de drogas.

Consignou-se, também, que o imóvel localizado no bairro Parque Olímpico era usado como base principal de distribuição das drogas, sendo naquele local onde os denunciados corromperam os adolescentes, Yasmin e Robson, que ficaram encarregados de vender as drogas acima aludidas nos estacionamentos dos projetos habitacionais localizados naquela localidade.

A empreitada criminoso foi descoberta porque policiais civis receberam informações anônimas dando conta de que, nos locais acima aludidos, havia a prática de distribuição e venda de drogas, de forma habitual. O informante dissera, ainda, que adolescentes estariam se abastecendo de drogas nestes imóveis e as comercializando nos conjuntos habitacionais das

proximidades. Sendo assim, os agentes de polícia se dividiram em duas frentes, cada uma delas se dirigindo a um dos imóveis, de maneira a verificar a procedência das informações.

Segue relatando a denúncia que, ao se aproximarem do imóvel situado no Parque Olímpico, os agentes sentiram forte cheiro de “maconha”, vindo do imóvel objeto das investigações. Assim, anunciaram a chegada da polícia e foram atendidos pela adolescente Yasmin, que confessou o depósito de drogas naquele local. Ali também estava o adolescente Robson, que admitiu estarem prestes a distribuir parte da droga para comercialização. No local, foram apreendidos cento e sessenta invólucros contendo “crack”, cento e cinquenta e cinco invólucros contendo maconha, bem como oitocentos e cinquenta invólucros contendo cocaína, todos embalados em porções individuais, prontas para uso.

Ao mesmo tempo, outros agentes dirigiram-se ao imóvel situado no bairro Jardim Camila, que o informante dizia ser uma “casa bomba” ou “toca”, (imóvel usado exclusivamente como depósito de drogas). Ali, foi realizada campana, sendo que os acusados chegaram ao imóvel em um automóvel, desceram, permaneceram por alguns minutos e já estavam prestes a deixar o local, carregando uma sacola, momento em que houve a abordagem policial. Assim, MARCOS e PAULO foram surpreendidos portando drogas dentro da sacola, e no interior do imóvel foram encontradas outras substâncias entorpecentes, vale dizer, cem invólucros contendo “crack”, seiscentos e cinquenta e nove invólucros contendo

maconha, novecentos e quarenta e cinco invólucros contendo cocaína, bem como cinquenta e cinco tubos de vidro contendo cloreto de etila, ou “lança perfume”, todos embalados em porções individuais, prontas para uso.

É dos autos, portanto, que os acusados haviam se dirigido àquele local para pegar parte das drogas, intencionando levá-las ao apartamento situado no Parque Olímpico, onde seriam entregues aos adolescentes para venda. No entanto, ao sair com a sacola, foram surpreendidos pelos policiais e presos em flagrante.

Salienta a peça acusatória que o intuito de mercancia e repasse dos tóxicos em associação, por parte dos acusados, está evidenciado pela quantidade e forma de acondicionamento da cocaína, crack e maconha, pelas condições e circunstâncias em que as drogas foram encontradas, pela apreensão da quantia em dinheiro, além de apreensão de cadernos contendo anotações referentes a quantias depositadas e vendidas, verdadeiro “controle” escrito do estoque de drogas que circulou no local. Assim, não há qualquer dúvida de que no local estaria ocorrendo tráfico ilícito de entorpecentes, de maneira corriqueira, sendo que os acusados se associaram para tal fim.

Registra a exordial, ademais, que ficou evidenciado, ainda, que os acusados corromperam os adolescentes Yasmin de Fátima Santana Freitas e Robson Mendes Batista, com eles praticando as infrações penais acima aludidas. Note-se que os

adolescentes foram cooptados justamente para realizar a venda dos entorpecentes, e estavam em um dos locais de depósito, preparando as drogas para comercialização.

A alegação de insuficiência de prova ou decisão contrária às evidências dos autos, não prospera.

O conjunto probatório, minuciosamente analisado sustenta tranqüilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário foi autor dos delitos a ele imputados.

A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

O ora revisionando, em solo policial, assim como o corréu, optou pelo silêncio.

Em juízo, Marcos passou a negar os fatos tais quais a ele imputados. Alegou que apenas guardava as drogas apreendidas no imóvel situado na Rua José Geraldo Martins para saldar dívidas com traficante. Disse que alugou o imóvel por R\$500,00 de uma senhora e receberia R\$1.500,00 por mês para guardar os entorpecentes, recusando-se a dizer quem o teria contratado ou quem frequentava o imóvel. Esclareceu somente que uma mulher pegava drogas no local para a posterior distribuição.

E o corréu apresentou versão similar, informando ainda que estava desempenhando a tarefa de guarda dos

entorpecentes no local há cerca de três semanas, desconhecendo, contudo, os adolescentes aprendidos e o apartamento localizado no outro endereço (Rua Profeta Jonas).

A versão por eles ofertada em sede judicial, todavia, viu-se totalmente dissociada da realidade, padecendo de credibilidade, especialmente diante do restante do conjunto probatório amalhado aos autos.

Com efeito, os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação ouvidas são firmes e uníssonos em apontar a participação dos réus nas condutas delitivas a eles imputadas, apresentando-se no mesmo sentido daqueles ofertados outrora em sede policial, no calor dos acontecimentos. Além disso, as falas dos policiais descrevem em detalhes como se deram os fatos que culminaram com a apreensão dos entorpecentes e prisão dos agentes em flagrante, corroborando na íntegra o quanto relatado pela denúncia, acima esmiuçada, inclusive no que pertine à participação dos adolescentes na empreitada criminosa (o que basta para a responsabilização dos acusados nesse sentido, prescindível, como é cediço, eventual comprovação de que os menores tenham sido efetivamente corrompidos pela ação dos réus).

Não bastasse, a adolescente Y.F.S, ouvida em solo policial, confirmou o envolvimento do namorado, também menor, no tráfico praticado, bem como que o réu Paulo fora até o imóvel entregar os entorpecentes para que o inimputável os

distribuísse. O namorado de Y.F.S., por sua vez, também ouvido em sede policial, admitiu sua participação na distribuição dos entorpecentes encontrados no local, recebendo salário semanal para tanto.

Outrossim, a expressiva quantidade de drogas e outros itens comumente utilizados para o fracionamento e distribuição de entorpecentes, junto com manuscritos de contabilidade do tráfico, devidamente apreendidos nos imóveis cuja vinculação restou bem demonstrada pelo contexto fático e as circunstâncias da prisão dos agentes, revelam nitidamente a intenção de mercancia e a associação estabelecida entre os réus, além da captação de adolescentes inclusive para o preparo de “kits” com as substâncias a serem comercializadas, sobre o que havia até mesmo denúncia anterior específica, descabendo falar-se em fragilidade probatória ou desclassificação da conduta.

No caso vertente, consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o revisionando, e não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo entendimento reiterado

do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)" (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020 – grifo nosso).

Na mesma esteira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Importante ressaltar que os depoimentos dos policiais militares não devem ser desqualificados tão só pelas suas condições profissionais, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos acusados. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova. Os

policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado. Em verdade, não restou demonstrado nos autos qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, qualquer motivo para incriminar falsamente os acusados” (TJSP Re. Des. Freitas Filho 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0044576-16.2010.8.26.0071 j. 26/06/2014).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP Rel. Des. Juvenal Duarte 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 j. 11/06/2015).

Assim, vê-se que as declarações prestadas sob o crivo do contraditório são absolutamente coerentes e

específicas, não pairando sobre elas qualquer dúvida, seja quanto aos fatos delituosos ocorridos seja em relação a ser o réu um de seus autores.

Como bem resumiu o v. acórdão combatido: “(...)”, do arcabouço probatório verifica-se que a denúncia recebida pelos policiais deu azo à minuciosa investigação policial. Dois endereços foram indicados e ambos vinculados à guarda e venda de drogas num condomínio residencial. As equipes policiais se dividiram e passaram às investigações in loco. No apartamento denunciado, os agentes apreenderam dois adolescentes (R. e Y.), além de elevada quantidade de drogas, igualmente embaladas e individualizadas, e papéis com anotações de contabilidade do tráfico. E, muito embora os inimputáveis tenham buscado inocentar Y., certo é que ambos estavam envolvidos na prática criminosa. Isso porque, os dois, conluiados, correram da polícia e se esconderam no imóvel denunciado, tendo Y. confessado que R. trabalhava para o tráfico, assim como ele também o fez (admitiu que seria responsável pela distribuição de entorpecentes aos vendedores das quadras de esporte), sem deslembrar que Y. admitiu ter visto, certa feita, o réu Paulo trazer drogas até aquele apartamento, sinal de que ela frequentava o ponto de venda, com habitualidade. Concomitantemente, após breve campana, os agentes se dirigiram ao segundo imóvel denunciado e puderam constatar a interação entre os réus. Os dois foram vistos entrando e saindo da casa utilizada como depósito de drogas e, quando abordados, com Marcos, havia uma sacola com entorpecentes, ao passo que, com Paulo, a chave do local secreto. Nele, foram apreendidos vários objetos ligados à traficância habitual: exacerbada quantidade de drogas, de naturezas distintas, caderno com

anotações de contabilidade, balança de precisão, cofres, sacos plásticos vazios. Frise-se, por oportuno, que a ligação entre os dois locais está bem demonstrada, na medida em que a denúncia os vinculou e tal circunstância foi corroborada pela apreensão, nos dois lugares, de drogas, de naturezas semelhantes, embaladas de forma idêntica. Além disso, a adolescente Y. admitiu que, certa feita, o réu Paulo abasteceu o ponto de vendas (apartamento da Rua Profeta Jonas), evidentemente, com os entorpecentes mantidos em depósito no segundo endereço (Rua José Geraldo Martins, 48, Casa 04). Nesse sentido, convém reforçar que a investigação policial encontrou ligações telefônicas entre os acusados e os adolescentes. De seu lado, os réus, singelamente, confirmaram a guarda das drogas, fato convergente com a tese acusatória. Ou seja, as denúncias foram corroboradas pela minudente investigação policial que, por sua vez, culminou com a apreensão de elevada quantidade de drogas e diversos apetrechos, o que torna inafastável a responsabilização dos acusados pelo tráfico. (...) Do mesmo modo, com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, restaram suficientemente demonstrados o ânimo associativo e a estabilidade entre os suplicantes, visto que, com divisão de tarefas, concorreram para a realização da traficância, não se podendo cogitar em concurso ocasional” (vide fls. 659/662).

Como é sabido e ressabido, a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos.

Portanto, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o peticionário, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

Não restou devidamente demonstrada pelo peticionário a configuração de decisão proferida contrária às evidências dos autos, nem mesmo a presença de novas provas que levariam à sua nulidade ou reforma.

É de ser dito que, pacífica na doutrina e na jurisprudência a posição aqui adotada, assim defendida na lição de Guilherme de Souza Nucci:

“O encargo de demonstrar a sua inocência, buscando desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado é do sentenciado, pois já não vige o princípio geral do “in dubio pro reo”, devendo o autor da ação revisional apresentar novos fatos e provas substancialmente novas, para que seu pedido possa ser acolhido. É a consagração, para a hipótese, da regra do “in dubio pro societate”. Lembremos que a revisão criminal é uma exceção ao princípio do respeito à coisa julgada, não podendo ser banalizada, motivo

pelo qual, tendo havido o devido processo legal para fundamentar a condenação do réu, cabe-lhe agora demonstrar a inexatidão do que foi realizado, apresentando as provas que possuir a respeito”. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora RT, 5ª Edição, 2008, pg. 939).

O objetivo da revisão criminal não é permitir um “terceiro juízo de aferição da causa” ou uma “terceira instância” de julgamento, mas sim proporcionar ao acusado uma garantia de revisão de sua condenação, em casos de erro judiciário.

Cabe salientar que tal erro não ocorre quando o juiz ou a turma julgadora apenas dá uma interpretação às provas de forma contrária à pretensão do acusado, porém aceitável e ponderada de acordo com o comprovado pelos elementos probatórios.

Em relação à dosimetria das penas, não comporta alteração.

Nesse aspecto, em que pese aqui resida o inconformismo da d. defesa, cabe dizer que o aumento operado sobre as penas-bases se mostrou adequado e necessário ao caso, especialmente considerando-se as circunstâncias do crime, dentre as quais a “exacerbada quantidade de entorpecentes apreendidos (total de mais de cinco quilos), capaz de atingir inúmeros usuários de drogas, tornando a conduta, assim, mais reprovável”, além da natureza dessas

drogas, “considerando que a apreensão de elevada quantidade de crack e cocaína, substâncias extremamente nocivas e viciantes, traria consequências devastadoras ao bem jurídico tutelado” (vide fls. 664/665).

Ao que se viu, o aumento aplicado não se baseou em elementos inerentes ao crime, mas foram descritas as peculiaridades das circunstâncias que permearam a ação criminosa, revelado em especial o intenso dolo do agente e o maior grau de reprovabilidade de suas condutas, assim como as severas consequências do crime, acima delineadas.

Assim, tenho que foram respeitados os limites legais, observado o disposto nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, bem como o princípio do livre convencimento motivado, não havendo reparo a ser feito nesta etapa.

Além disso, mesmo diante de provas incontestas de autoria e materialidade o sentenciado, silente em solo policial, em juízo deu versão completamente inverídica a respeito dos fatos - negando até mesmo a ligação entre os imóveis, ou mesmo com os adolescentes apreendidos -, em nada contribuindo para seu real esclarecimento, tampouco demonstrando qualquer arrependimento, e buscando inclusive isentar-se de sua responsabilidade invocando eventual estado de necessidade.

No mais, as reprimendas e o regime

prisional foram bem dosados e suficientemente fundamentados, inclusive já reavaliados em sede recursal.

Destarte, confirmada e demonstrada a autoria, a condenação do ora revisionando é inconteste e foi bem lançada, de maneira que os pedidos propostos não merecem guarida.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida e INDEFIRO O PEDIDO REVISIONAL formulado.

Sérgio Ribas
Relator